

PROC.: E-07/100.058/2017  
DT. INÍCIO: 10/03/2017  
FOLHA:  
RUBRICA:

### Esclarecimentos 03

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018

Ref.: Licitação por Concorrência Nacional – CN 201/2018 para "**CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, PARA PATROCÍNIO, SEM EXCLUSIVIDADE, DE PROCESSOS JUDICIAIS DE NATUREZA CÍVEL EM TRÂMITE NAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, VARAS CÍVEIS, VARAS EMPRESARIAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL, BEM COMO AS DA JUSTIÇA FEDERAL QUE TEM A CEDAE COMO PARTE.**"

Comunicamos as respostas aos esclarecimentos efetuados por interessados na licitação em epígrafe, baseadas nas informações prestadas pela Assessoria Jurídica da CEDAE:

**Pergunta 01:** "Considerando que nos itens 12.2.7 "a" c/c 12.2.1 "c" os quais indicam que a equipe técnica deverá ser composta por advogados, sem distinção de advogado sócio, advogado associado ou advogado contratado, QUESTIONA-SE se por "advogado sócio" em todos os itens acima indicados, pode-se ler e entender também como "advogado associado e/ou advogado contratado"?"

**Resposta 01:** Não. O edital é claro nos itens 13.2.3 - Experiência perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal e Regional Federal da 2ª Região, 13.2.4 - Êxito perante os Tribunais Superiores (Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário) e 13.2.5 - Êxito em ações coletivas, quando exige que a comprovação deva conter pelo menos um dos sócios do Escritório indicados na equipe técnica. Ressalte-se que tal previsão editalícia tem o condão de dificultar eventual fraude por parte de algum licitante que, com vistas a obter maior pontuação nos quesitos de proposta técnica, contrate advogados com currículos mais prestigiados e, após o encerramento da licitação, dispense-os. Tal prática, por óbvio, dificilmente seria executada em desfavor do próprio sócio do escritório de advocacia. A exigência não pode ser tratada como requisito que restringe a competição, senão de critério de julgamento que oportunizará, em conjunto com os demais métodos de avaliação das propostas técnicas e de preço, eleger o licitante mais capacitado tecnicamente e com a melhor relação custo-benefício para a CEDAE.

**Pergunta 02:** "Da possível violação ao Enunciado da Súmula nº 272 do TCU quando da exigência prévia de 08 (oito) auxiliares administrativos constante nos itens 8.3.4 e 12.2.3 "d". A exigência Editalícia de 08 (oito) auxiliares administrativos pode ser considerada como restrição à competitividade, conforme a Súmula 272 do TCU, editada em 02/05/2012, senão vejamos:

"SÚMULA Nº 272 – No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Vemos que a demonstração precoce de registro de 08 funcionários incorre em custos desnecessariamente antecipados à celebração do contrato e, ainda, a Tabela de Critério de Pontuação inserida na fl. 22 do Edital indica que há pontuação para a licitante que apresentar de 0 a 3 profissionais.

Dessa forma, QUESTIONA-SE se a apresentação de auxiliar administrativo no momento da habilitação é meramente exigência de pontuação?"

**Resposta 02:** Não. A apresentação do número mínimo de auxiliares administrativos está vinculada à habilitação referente a qualificação técnica.

Entende-se que a qualificação técnica da empresa ou capacidade técnico-operacional, encontra amparo legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Dessa forma, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme disposto na norma (BRASIL - 1993).

PROC.: E-07/100.058/2017  
DT. INÍCIO: 10/03/2017  
FOLHA:  
RUBRICA:

O Tribunal de Contas da União incessantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve sempre ser direcionada pelo art. 37, XXI da CF, que apenas admite exigências de qualificação **técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações objeto da contratação**. Em um dos seus acórdãos, o TCU emitiu a seguinte decisão (BRASIL - TCU - 2006 d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifos nossos)

Trata-se de contratação com Ordem de início imediatamente após a homologação e adjudicação ao escritório vencedor para o patrocínio de acervo de cerca de **11.000 ações** e uma média de **140 novos feitos** distribuídos mensalmente. Não haverá tempo hábil para seleção, contratação e treinamento desses profissionais. Considerou-se a exigência do mínimo de 8 (oito) auxiliares administrativos com base no processamento de todos os procedimentos internos a serem executados pelo escritório para digitalização de documentos, elaboração de planilha de faturamento, organização de reembolsos financeiros, contingenciamento, tratamento de malote das iniciais / intimações recebidas pela CEDAE, portador para fluxo diário de documentos, alimentação de sistema / gerenciador de processos, encerramento de base com o monitoramento de processos com baixa / arquivamento, dentre outras atividades.

#### Do critério de Pontuação:

...

VI) Número de profissionais de apoio vinculados ao contrato da CEDAE com formação universitária:

VI.1) Haverá avaliação e atribuição de pontuação relacionada com o número de profissionais de apoio administrativo do escritório de advocacia, vinculados ao contrato da CEDAE, que possuam formação universitária, excluídos os estagiários e advogados.

VI.2) Deverá ser atribuída pontuação por cada profissional de apoio administrativo com formação universitária e vinculado ao contrato da CEDAE, conforme item 12.2.3 – alínea “d” sendo que a respectiva comprovação deverá ser feita na forma estabelecida no subitem 13.2.6.

VI.3) Serão adotados os seguintes critérios de avaliação:

...

Conforme claramente demonstrado no documento editalício, a pontuação refere-se aos profissionais de apoio vinculados ao contrato da CEDAE **com formação universitária** e não ao quantitativo geral de funcionário, conforme entendido equivocadamente pelo interessado.

PROC.: E-07/100.058/2017  
DT. INÍCIO: 10/03/2017  
FOLHA:  
RUBRICA:

Número de profissionais	Pontuação
Até 3	1
De 4 a 7	3
Acima de 7	4
<u>Máximo de pontos = 8</u> Peso = 10 <u>Nota Máxima = 80</u>	

Conforme claramente demonstrado no documento editalício, a pontuação refere-se aos profissionais de apoio vinculados ao contrato da CEDAE **com formação universitária** e não ao quantitativo geral de funcionário, conforme entendido equivocadamente pelo interessado.

**Pergunta 03:** O Art. 12 inciso 12.2.3 letra E diz que :

Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com nome, assinatura e condição funcional do emitente, comprovando o cumprimento e/ou execução satisfatória de serviços da mesma natureza ou similares ao da presente licitação, compatível em características e quantidades do acervo em que o licitante estiver concorrendo, devendo o(s) documento(s) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outra forma de que a CEDAE possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), **bem como o nome dos advogados indicados para compor a equipe técnica**

Normalmente estes Atestados são de modelos próprios e específicos das empresas, que só fornecem, **e quando fornecem**, nos padrões delas. É impossível solicitar que coloquem no Atestado o nome do advogado da equipe técnica da Sociedade de Advogados que as atendem, mesmo porque elas não sabem quem são.

É obrigatório a indicação destes profissionais nestes Atestados de Capacidade Técnica? Será desclassificatório o Atestado que não definir estes nomes?"

**Resposta 03:** A indicação dos nomes, caso possível, se mostra conveniente, não sendo a mesma, porém, obrigatória. Não.

**Pergunta 04:** "Os advogados indicados na equipe técnica poderão prestar os serviços objeto na SEDE (espaço físico) da Sociedade, ao invés da filial da prestação de serviços ser no Escritório licitante de que disporá, na região Metropolitana do Rio de Janeiro?"

Lembrando ainda, que a Sociedade se compromete a realizar a inscrição suplementar no RJ dos advogados que não possuem."

**Resposta 04** Sim. **Desde que a Sede da Sociedade seja situada na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**, conforme declarações firmadas pelo licitante em cumprimento aos itens 12.2.3 b) e b.1).

Atenciosamente,

**Ronildo Reis**  
Presidente da Comissão de Licitações  
de Serviços de Não Engenharia.